



Nota Técnica SEI nº 50/2022/ME

Assunto: Pagamento de férias e 13º salário em caso de anulação de posse de servidor. Processo nº 12099.720197/2018-71.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de passivo processual procedente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN-ME, em que a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - COGEP/RFB, formula consulta a ela dirigida, sobre a anulação da posse do servidor e o pagamento de 13º salário e férias ao interessado.

ANÁLISE

2. A PGFN-ME, por meio do Parecer nº 17680/2020/ME (SEI nº 11574340), submete ao órgão central do Sipec, consulta formulada pela COGEP/RFB *"se a anulação da posse do servidor EVERALDO FÁBIO BITDINGER, no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, levada a efeito por meio da Portaria nº 1.799, de 23 de novembro de 2018, do Secretário da Receita Federal do Brasil (Doc. SEI 10503914), autorizaria o pagamento de 13º salário e férias ao interessado, para fins de ajustes financeiros."*

3. Conforme o Despacho Dinpe/Cogep/RFB (SEI nº 10503979), extrai-se o seguinte histórico do caso concreto discutido nos autos:

1. Trata-se de consulta acerca de acertos financeiros decorrentes de ato de vacância do servidor EVERALDO FÁBIO BITDINGER que, por intermédio da Portaria RFB nº 1.799, de 23 de novembro de 2018, teve sua posse anulada, em cumprimento de decisão judicial, no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

2. Cumpre, preliminarmente, observar que o servidor em tela foi nomeado para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, por intermédio da Portaria RFB nº 1.377, de 30 de junho de 2010 – publicada no DOU de 1º de julho de 2010, tendo tomado posse e entrado em exercício nesta mesma data, qual seja, 1º de julho de 2010, conforme Portaria DRF/CVL/PR nº 60/2010 (fls. 73).

3. Esclareça-se que, antes da investidura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, o servidor era ocupante do cargo efetivo de Policial Rodoviário Federal, cargo declarado vago, a partir de 1º de julho de 2010, por intermédio da Portaria nº 1.256 da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, publicada no DOU nº 155, de 13 de agosto de 2020 (fls. 31), nos

termos do art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

4. Ulteriormente, por intermédio da Portaria MJ nº 595, de 1º de abril de 2014, publicada no DOU nº 63, de 2 de abril de 2014 (fls. 32), foi tornada sem efeito a Portaria nº 1.256 da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de 12 de agosto de 2020, convertendo em demissão o ato de vacância do servidor enquanto Policial Rodoviário Federal, tendo em vista as infrações dispostas nos incisos I, II e XI do art. 116, nos incisos IX e XVI do art. 117 e no inciso IV do art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990.

5. Pelo fato de o servidor encontrar-se em exercício na Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Capanema/PR, a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região foi notificada, por intermédio do Ofício nº 232/2014-SRH, datado de 12 de maio de 2014 – às fls. 54, da conversão em demissão do ato de vacância do servidor no cargo de Policial Rodoviário Federal.

(...)

10. Constando no edital que regulou o certame do qual participou o servidor que previa a sindicância de vida pregressa, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.593, de 2020, verificou-se seu cumprimento por intermédio das certidões de fls. 91 e 92 expedidas pela Corregedoria Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e de Declaração ESAF, às fls. 83, à época.

11. Pelo exposto, foram formuladas e encaminhadas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Despacho Cogep/Sucor/RFB de fls. 115 a 118, datado de 3 de junho de 2014, os seguintes questionamentos:

i) O melhor entendimento seria a anulação da nomeação ou do ato de posse?

ii) Diante da anulação quem seria a autoridade que expediria o ato a ser anulado? O Secretário da Receita Federal do Brasil, no caso da anulação da nomeação, ou pelo Delegado da DRF/Cascavel, no caso da anulação da posse?

iii) No ato de anulação deveria haver menção expressa à convalidação dos atos praticados pelo servidor enquanto no exercício do cargo de Auditor-Fiscal até aquela data?

iv) A anulação em comento traria prejuízo ao recebimento pelo servidor de remuneração desde o efetivo exercício no cargo de AFRFB até a data da publicação da portaria?

v) Se, previamente à anulação, deveriam ser garantidos ao servidor, o contraditório e a ampla defesa?

12. Em seu turno, por intermédio do Parecer PGFN/CJU/COPJN nº 988/2014 (fls. 120 a 138), com o entendimento reportado:

i) A convalidação da vacância concedida ao servidor, com fins de que este tomasse posse no cargo de AFRFB, em demissão somente macularia o ato de investidura – considerando esta o ato de posse do servidor no cargo;

ii) A autoridade competente para expedir o ato de anulação da posse, in casu, seria o então Secretário da Receita Federal do Brasil ou o Delegado da DRF/Cascavel; DF COGEP RFB Fl. 186 Excluído - Documento nato-digital Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP15.0920.09207.7PHM. Consulte a página de autenticação no final deste documento. (Fl. 4 do Despacho Dinpe/Cogep/Sucor/RFB.)

iii) A convalidação dos atos praticados pelo servidor deveria ser mencionada expressamente no ato de anulação, bem como o servidor deveria fazer jus a valores se, de fato, em exercício de suas atribuições até a data da anulação de sua posse, não estando obrigado a devolver tais valores, levando-se em consideração o conceito de “servidor de fato” – conceito esposado na melhor doutrina administrativa; e

iv) O contraditório e a ampla defesa deveria ser concedido ao servidor antes da invalidação de sua investidura no cargo de AFRFB. (grifou-se)

13. Em decorrência do entendimento proferido pela PGFN, a Divisão de Gestão de Pessoas na 9ª Região Fiscal (Digep09), por intermédio do Despacho de fls. 142 e 143, datado de 25 de junho de 2014, encaminhou os autos à DRF/Cascavel que, em seu turno, encaminhou o processo para ciência do servidor quanto a seu direito de ampla defesa (fls. 144), datado de 8 de julho de 2014.

14. Por sua vez, o servidor, por intermédio do documento de fls. 145 a 153, informou que os efeitos gerados pela publicação da Portaria MJ nº 595, de 1º de abril de 2014, que converteu a vacância em demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal, se encontravam suspensos pelo Mandado de Segurança nº 201076-DF que tramitava no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

15. Em seu turno, o STJ, em decisão monocrática, datada de 24 de junho de 2014, proferida nos autos acostados, às fls. 154 e 155, determinou a suspensão da portaria demissória até o julgamento do Mandado de Segurança impetrado pelo servidor.

16. Entretanto, a segurança foi denegada, por maioria de votos, no Acórdão proferido pelos Ministros de Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 25 de maio de 2016 (fls. 164 e 166).

17. Em trâmite no Supremo Tribunal Federal (fls. 167 a 181), a Ministra Rosa Weber, negou o seguimento do Recurso Ordinário em sede do Mandado de Segurança nº 201076-DF, em 27 de março de 2018.

18. Haja vista o trânsito em julgado da sentença que determinou o indeferimento da tutela incidental de urgência na decisão que amparava a permanência do servidor no exercício de suas atividades como Auditor-Fiscal da RFB, foram tomadas providências, em âmbito interno, de forma a anular a posse do servidor que ocorreu com a publicação da Portaria RFB nº 1.799, de 23 de novembro de 2018, publicada no DOU nº 227, de 27 de novembro de 2018 (fls. 2).

19. Entretanto, para fins de acertos financeiros, foi instada a dúvida de como deveria ser interpretada a anulação de posse, nos termos do Despacho RFB/Sucor/Cogep/Coape (fls. 39 a 42) já que o conceito não se configuraria em nenhuma das hipóteses de vacância elencadas no art. 33 da Lei nº 8.112, de 1990. Ressalta-se, por oportuno, que o entendimento é fulcral para o pagamento de indenização de férias e gratificação natalina proporcional, conforme preceituam o art. 65 e 78 da lei retromencionada.

(...)

4. Submetido o assunto à PGFN-ME, para fins de dirimir dúvidas quanto ao pagamento de férias e 13º quanto ao vínculo anulado, a PGFN-ME, por meio do Parecer nº 17680/2020/ME (SEI nº 11574340), manifestou-se nos seguintes termos e conclusões abaixo, submetidos à análise deste órgão central:

(...)

14. Em sendo assim, considerando-se que a) os arts. 65 e 78, §3º, da Lei nº 8.112, de 1990, não preveem expressamente o pagamento de 13º e férias proporcionais a servidor demitido ou destituído de cargo em comissão; b) o Ofício nº 82/1999/COGLE/DENOR/SRH/SEAP, que, aparentemente, está em vigor e é eficaz, indica que o

servidor demitido por prática de ato de improbidade administrativa não faz jus ao pagamento de indenização de férias; e c) o art. 21 da ON SRH/MP nº 2, de 2011, prevê a possibilidade de pagamento de férias proporcionais a servidor demitido ou destituído de cargo em comissão, sugere-se o encaminhamento dos autos à SGP/MP, a fim de que, no exercício da sua competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil federal (art. 138, III, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019), pronuncie-se, expressamente, sobre **a) se o Ofício nº 82/1999/COGLE/DENOR/SRH/SEAP se encontra válido e eficaz, como consta do site <https://legis.sigepe.planejamento.gov.br/legis/detalhar/4899>; b) acaso positivo, como compatibilizá-lo com o disposto no art. 21 da ON SRH/MP nº 2, de 2011, que indica que tais servidores poderão receber férias proporcionais; e c) qual o entendimento do órgão central do SIPEC acerca da possibilidade do pagamento de 13º e férias proporcionais a servidor demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão.**

IV

15. Por outro lado, a Consulente indaga se o desligamento do servidor do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (Portaria nº 1.799, de 23 de novembro de 2018, do Secretário da Receita Federal do Brasil - Doc. SEI 10503914), em decorrência da conversão do ato de vacância em demissão, no cargo de Policial Rodoviário Federal, produz efeitos financeiros análogos ao de uma exoneração ou de uma demissão. A dúvida tem relevância porque, a depender dos efeitos produzidos e do entendimento que vier a ser apresentado pelo órgão central do SIPEC, conforme tópico anterior, o pagamento do 13º salário e das férias poderá ser inviabilizado.

16. Note-se que o caso concreto se reveste de certa particularidade, na medida em que a anulação da posse no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil constituiu efeito da demissão aplicada no cargo de Policial Rodoviário Federal, já que, nos termos dos arts. 10 e 137 da Lei nº 8.112, de 1990, e 3º, §3º, II, da Lei nº 10.593, de 2002, a posse de servidores para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil requer a ausência de punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa. Em outras palavras, a demissão em cargo pretérito produziu efeitos sobre a posse ocorrida no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

17. Pois bem. O que diferencia, basicamente, a extinção do vínculo estatutário do servidor público por demissão da extinção por exoneração é o caráter punitivo existente na primeira, mas ausente na segunda. Nesse sentido, confirmam-se os ensinamentos de Rodrigo Bordalo:

A exoneração representa o desligamento sem caráter punitivo. Ela pode dar-se de duas formas: a) a pedido do próprio servidor, já que o cargo público é renunciável a qualquer tempo; b) de ofício (ex officio), ou seja, por parte da Administração. Nesta última hipótese, a exoneração pode decorrer de três maneiras: 1ª) em relação aos cargos em comissão; 2ª) quando o servidor, tendo tomado posse, não entra em exercício; 3ª) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório. Como já

ressaltado nos comentários do art. 20, essa inabilitação em estágio probatório "não pode ser havida como punição, pois reprovação em concurso ou reprovação em estágio probatório são fatos inteiramente distintos de qualquer penalização; atestam apenas que o servidor foi insuficientemente hábil para o desempenho das atribuições do seu cargo, sem com isso envolver qualquer culpabilidade do servidor".

Demissão, por sua vez, é o desligamento com caráter punitivo (vide arts. 127, inc. III, e 132 e ss. da Lei n. 122). É aplicada nos seguintes casos (cf. art. 132): crime contra a Administração Pública; abandono de cargo; inassiduidade habitual; improbidade administrativa; incontinência pública e conduta escandalosa na repartição; insubordinação grave em serviço; ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; corrupção; acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117 da Lei nº 8.112/90.

(BORDALO, Rodrigo. **Servidores Públicos: Lei 8.112/1990**. São Paulo: Thomas Reuters, Brasil, 2019, p. 90)

18. Acrescente-se que, conforme leciona Marçal Justen Filho, ao tratar da vacância de cargo público em razão da anulação do ato de investidura, *"mesmo em vista do sujeito investido irregularmente, se reconhecida sua boa-fé, caberá admitir a produção dos efeitos da investidura até a data em que pronunciado o vício"* (MARÇAL, Justen Filho. **Curso de direito administrativo**. 11 ed. São Paulo, Revistas dos Tribunais, 2015, p. 1.037).

19. Acontece que, pelas informações constantes dos autos, o servidor não cometeu qualquer infração no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, vez que, no momento da investidura, preencheu todos os requisitos legais, o que impede, em tese, a produção de efeitos inerentes a um ato de demissão neste cargo.

20. Salvo melhor juízo, a situação se aproxima, guardadas as devidas proporções, com a exoneração por inabilitação em estágio probatório, na medida em que, em ambos os casos, o servidor é desligado não pela prática de infração funcional, mas diante do não cumprimento das condições para posse/permanência no cargo. Por isso, parece-nos que, assim como ocorre com a exoneração por inabilitação em estágio probatório, também na hipótese discutida nos autos, não se poderão aplicar ao servidor os efeitos de uma demissão no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mas os de um desligamento por exoneração, em especial, para fins de pagamento de 13º salário e férias.

21. Em suma, ausentes infrações cometidas ou penalidades aplicadas no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, não há, em tese, que se aplicar ao servidor os efeitos financeiros de uma demissão, restando-lhe, desde que preenchidos os demais requisitos para tanto, devido o pagamento de 13º salário e férias.

22. De todo modo, considerando-se a repercussão que o tema pode possuir, inclusive em relação a outros órgãos e entidades, parece-nos

prudente que a SGP/ME, no exercício da sua competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil federal (art. 138, III, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019), também se manifeste sobre **se a anulação da posse de servidor, em decorrência de demissão superveniente em cargo pretérito, produz efeitos financeiros análogos a uma demissão ou a uma exoneração, especialmente para fins de pagamento de 13º salário e férias.**

V

Conclusão

23. Diante do exposto, entendemos que:

a) os arts. 65 e 78, §3º, da Lei nº 8.112, de 1990, não preveem expressamente o pagamento de 13º e férias proporcionais a servidor demitido ou destituído de cargo em comissão. Pela necessidade de pronunciamento do órgão central do SIPEC sobre i) se o Ofício nº 82/1999/COGLE/DENOR/SRH/SEAP se encontra válido e eficaz, como consta do site <https://legis.sigepe.planejamento.gov.br/legis/detalhar/4899>; ii) em caso positivo, como compatibilizá-lo com o disposto no art. 21 da ON SRH/MP nº 2, de 2011, que indica que tais servidores poderão receber férias proporcionais; e iii) qual o entendimento do órgão central do SIPEC acerca da possibilidade do pagamento de 13º e férias proporcionais a servidor demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão; e

b) ausentes infrações cometidas ou penalidades aplicadas ao Sr. EVERALDO FÁBIO BITDINGER, no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, não há, em tese, que se lhe aplicar os efeitos financeiros de uma demissão. Pela necessidade de manifestação da SGP/ME sobre se a anulação da posse de servidor, em decorrência de demissão superveniente em cargo pretérito, produz efeitos financeiros análogos a uma demissão ou a uma exoneração, especialmente para fins de pagamento de 13º salário e férias.

À consideração superior, com proposta de envio dos autos à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP/ME), para fins de esclarecimento dos pontos suscitados nos itens 14 e 22 deste Parecer. Outrossim, propõe-se que a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (COGEP/RFB) seja cientificada do inteiro teor desta manifestação.

(...) destaques do original

5. Desse modo, relativamente aos questionamentos levantados pela PGFN-ME, nos itens 14 e na alínea "a" do item 23 do Parecer, tem-se que o Ofício nº 82/1999/COGLE/DENOR/SRH/SEAP, foi revogado tacitamente, uma vez que a Orientação Normativa SRH nº 2, de 23 de fevereiro de 2011 (SEI nº 21626975), foi o ato posterior, que tratou da matéria de forma ampla, devendo o entendimento nela contido se sobrepor ao disposto no Ofício mencionado. Nesse sentido, considerando que o ofício mencionado não foi revogado expressamente à época da edição da ON 2, de 2011, faz-se necessário que seja revogado nos termos desta Nota Técnica.

6. Quanto à indenização de férias proporcionais a servidor demitido, o entendimento do órgão central é o contido na Orientação Normativa SRH nº 2, de 2011 (SEI nº 21626975), que prevê tal possibilidade em seu artigo 21, vejamos:

Seção II
Da Indenização

Art. 21 A indenização de férias devida a Ministro de Estado, a servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão e de natureza especial, a aposentado, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo em comissão será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância.

§ 1º Aplica-se a disposição do caput no caso de falecimento de servidor.

§ 2º No caso de férias acumuladas, a indenização deve ser calculada integralmente e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorreu a vacância, na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias.

§ 3º A indenização proporcional das férias de Ministro de Estado, de servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo em comissão ou falecido que não tenham completado os primeiros doze meses de exercício dar-se-á na forma do parágrafo anterior.

§ 4º O Ministro de Estado e o servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, inclusive proporcionais, em valores correspondentes a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, observada a data de ingresso no cargo de Ministro de Estado, cargo efetivo, cargo em comissão, de natureza especial ou função comissionada.

§ 5º Aplica-se a disposição do parágrafo anterior no caso de falecimento de servidor.

§ 6º A indenização, na hipótese de parcelamento de férias, será calculada na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, deduzido o valor correspondente à parcela de férias gozada.

§ 7º Para fins de cálculo da indenização a que se refere o caput, deve ser observada a seguinte fórmula:

12 meses de exercício

X

30 dias de férias

número de meses trabalhados

X

(quantidade de dias de férias a que o servidor faz jus)

§ 8º Na fórmula contida no parágrafo anterior, as variáveis são os denominadores.

(...)

7. Contudo, observado o caso concreto, verifica-se que o servidor não foi demitido nem exonerado do último cargo ocupado de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mas na verdade, teve sua posse nesse cargo anulada, em razão de descumprimento de requisito essencial para o ingresso no cargo, qual seja, a ausência de punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa. Entende-se, portanto, que não se aplica ao caso a discussão sobre os efeitos relativos à demissão ou à exoneração, mas os relativos à anulação da posse, levada a efeito por meio da Portaria RFB nº 1.799, de 23 de novembro de 2018 – publicada no DOU de 27 de novembro de 2018 (SEI nº 10503914).

8. Desse modo, este órgão central, em caso análogo, manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 16526/2016-MP (SEI nº 21626635) cujo excerto transcreve-se:

(...)

17. Pelo exposto, ainda que este DENOB incline-se a entender pelo descabimento do pagamento proporcional de férias e da gratificação natalina aos interessados, a matéria que trouxe os autos à avaliação

técnica desta unidade tem assento na aplicação de normas e conceitos jurídicos para a qual pode esta Secretaria valer-se do assessoramento da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão antes da avaliação definitiva.
(...)

9. Nesse sentido, a manifestação referida foi submetida, à época, à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, que manifestou-se nos termos do Parecer nº 0151/2016/LBS/CGJRH//CONJUR-MP/CGU/AGU (SEI nº 21451668), com as seguintes conclusões:

40. Ante o exposto, julgando-se respondida a consulta formulada, conclui-se que:

i. A invalidação do ato de provimento inicial, na situação aqui examinada, deu-se por expressa obediência ao art. 2º, parágrafo único, da multicitada Lei nº. 12.990/2014, que estipula previamente a consequência jurídica de o candidato ter a sua autodeclaração considerada inidônea no procedimento de heteroatribuição racial por parte do ente público. Nesse cenário, não se pode olvidar que, independentemente de recomendação de órgão de controle externo ou determinação judicial, existe mandamento legislativo que prescreve, de antemão, a necessidade de anulação dos atos de admissão na hipótese de não atendimento ao critério racial exigido.

ii. É importante se notar que o legislador ordinário não se utilizou do termo jurídico "exoneração" (como ocorre, v.g, nos arts. 15, §2º e 20, §2º da Lei nº. 8.112/90) ou "demissão" esta, por sua vez, uma típica sanção em caso de infração administrativa de grave juízo de reprovação, como consequência legal da não aprovação do servidor público no procedimento de verificação racial. Diferentemente, numa prescrição atípica no regime jurídico único, o legislador escolheu pela "anulação da admissão" do respectivo servidor, vale dizer, determinou que a Administração Pública tornasse "nulo" o ato administrativo de provimento inicial, tendo em vista a constatação de falsidade, ou inidoneidade, na autodeclaração.

iii. Para responder o questionamento, traz-se à baila um paradigma da lavra do Supremo Tribunal Federal STF, intérprete máximo da Carta Magna, quando do julgamento do leading case no âmbito do do RE 765.320/RR. Na oportunidade, estabeleceu-se que a contratação em "desconformidade com os preceitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do artigo 19A

da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS"

iv. Numa primeira análise, poder-se-ia pensar que o STF teria permitido o pagamento de todas as verbas conexas ao salário ou remuneração durante o período laborado, sob a égide do mesmo raciocínio que estipulou ser devido o levantamento do fundo protetivo do trabalhador, o que implicaria na adoção de posicionamento semelhante em situações similares (tais como presente): não é esta, entretanto, a conclusão que se chega ao se fazer um exame mais profundo das razões de decidir do egrégio tribunal.

v. Com efeito, a teor do quando já salientado, a invalidação do ato administrativo de admissão não gera, por si só, qualquer direito ao interessado cuidando-se de ato nulo, sendo que o dispêndio de gratificação natalina proporcional e férias em decorrência da invalidação admissória, além de não ter respaldo legal específico (tal como o

levantamento de FGTS teria nos casos de contrato de trabalho), seguindo-se o raciocínio do STF, não pode ser alçado a efeito irradiante da investidura eivada de ilegalidade.

vi. É de se recordar, ainda, que, na oportunidade, estar-se a tratar de ato nulo, maculado no elemento motivo, ante a falsa percepção da realidade fática por parte da Administração Pública, quando da efetivação do provimento inicial dos interessados razão pela qual é necessário reconhecer a impossibilidade de atribuição de efeitos demasiadamente amplos ao labor efetuado no ínterim em tela. Bem de ver, a aplicação da "teoria das nulidades" in casu não suportaria, a um só tempo, tamanha expansão dos efeitos do ato inválido a ponto de lhe permitir uma quase equiparação à um desligamento ordinário do serviço público o que, a rigor, não se legitima, visto se cuidar de situação anômala no regime jurídico único. Ademais disso, não se pode desconsiderar, para fins de argumentação, que a nulidade in casu fora ocasionada exclusivamente pelos próprios interessados, tendo em vista que a invalidação se dera, a princípio, pelo reconhecimento de falsidade na autodeclaração do concurso público em comento, ou seja, após a constatação por parte da Administração Pública, através da heteroatribuição, de realização de conduta inidônea com vistas a usufruir de direito que não lhes fora conferido legalmente, não sendo aí, portanto, sequer cogitável o mesmo senso protetivo de atribuir efeitos amplos aos atos administrativos nulos.

41. Com essas considerações, recomenda-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público SEGRT/MP, via sistema SEI, para adoção das providências que entender pertinentes.

(...)

10. Em alinhamento à manifestação da então Conjur-MP, o órgão central do Sipep, posicionou-se naquele caso análogo por meio da Nota Informativa 5552/2016-MP (SEI nº 21451700), nos seguintes termos:

(...)

5. Por todo o exposto, conclui-se que a invalidação do ato administrativo de admissão não gera, por si só, direitos aos interessados, assim cuidando-se de ato nulo, em razão do não atendimento às condições estabelecidas na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, não tem respaldo legal o pagamento proporcional da gratificação natalina e da indenização de férias no caso posto.

(...)

11. Diante disso, relativamente aos pagamentos de férias e gratificação natalina, conclui-se que não há respaldo legal para tais pagamentos a servidor, cuja posse no cargo foi anulada, conforme a Portaria nº 1.799, de 23 de novembro de 2018, do Secretário da Receita Federal do Brasil, em razão de descumprimento de requisito essencial para o ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

12. Por fim, no que tange ao Ofício nº 82/1999/COGLE/DENOR/SRH/SEAP, de 12 de abril de 1999 (SEI nº 21452237), cabe esclarecer que não se aplica ao caso concreto analisado nestes autos. No entanto, uma vez que a Orientação Normativa nº 2, de 23 de fevereiro de 2011 (SEI nº 21626975), foi ato posterior do órgão central do Sipep, que tratou da matéria de forma ampla, entende-se que deve se sobrepor, **razão pela qual propõe-se a revogação do entendimento disposto no ofício mencionado.**

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, submete-se esta Nota Técnica ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para aprovação, e encaminhamento à Coordenação-Geral de Administração e Atendimento - CGAAD/SGP para providências quanto à revogação do Ofício nº 82, de 1999 no Sistema Sigepe Legis e à PGFN-ME, para conhecimento das conclusões contidas nos itens 11 e 12 desta Nota e manifestação conclusiva sobre o caso concreto.

À consideração superior.

MARA CLÉLIA BRITO ALVES

Agente Administrativo

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor de Provimento e Movimentação de Pessoal, na forma proposta.

HENRIQUE GLAESER

Coordenador-Geral de Movimentação de Pessoal

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal, na forma proposta.

JANSEN CARLOS DE OLIVEIRA

Diretor do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Glaeser, Coordenador(a)-Geral**, em 11/01/2022, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mara Clelia Brito Alves, Agente Administrativo**, em 13/01/2022, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jansen Carlos de Oliveira, Diretor(a)**, em 13/01/2022, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Bergamaschi Felizola, Secretário(a) Substituto(a)**, em 13/01/2022, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21444206** e o código CRC **303F2B45**.

Referência: Processo nº 12099.720197/2018-71.

SEI nº 21444206